

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 1.918 de 5 de fevereiro de 2009.

Altera a Lei Municipal Nº 718/91, de 16 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 100 - incisos I e II; artigo 101 - caput e §§ 2.º e 4.º; artigo 105; artigo 111; artigo 112; artigo 115; artigo 117 - § 9.º, artigo 172 -parágrafo único e artigo 174 da Lei Municipal n.º 718/91, de 16 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: .

Art. 100 - São competentes para conceder licença:

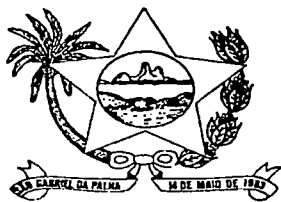
I - o Prefeito Municipal, aos funcionários vinculados ao Poder Executivo Municipal;

II - o Presidente da Câmara dos Vereadores, aos funcionários vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 101 - A licença que depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo firmado por junta médica ou médico perito oficial vinculados ao Município.

§ 2.º - Na ocasião do exame, o funcionário poderá apresentar atestado passado por médico especialista para melhor apreciação da junta médica ou do médico perito oficial.

§ 4.º - As inspeções de saúde feitas por junta médica ou por médico perito oficial, bem como os exames que forem exigidos, independem de qualquer ônus para o funcionário.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no artigo 99, incisos V a VII desta Lei.

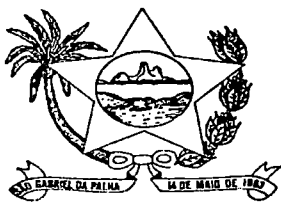
Art. 111 - A licença por período superior a 30 (trinta) dias dependerá sempre de inspeção por junta médica ou por médico perito oficial.

Art. 112 - O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de moléstia especificada no artigo 115 desta Lei.

Art. 115 - A licença para tratamento de saúde será concedida quando o funcionário, comprovadamente estiver acometido de:

- I - alienação mental grave e não controlável;
- II - neoplasia maligna e fora de possibilidades terapêuticas;
- III - cegueira total ou parcial severa;
- IV - surdez total ou parcial severa;
- V - paralisia irreversível ou incapacitante;
- VI - doença cardíaca grave, assim considerada aquela que não pode ser resolvida por meio de cirurgia ou compensada com medicamentos, devendo o paciente estar incluído nas classes I ou III NYHA ou apresentar Ecocardiograma com FE inferior a 50% (cinquenta por cento);
- VII - doença vascular grave, assim considerada os aneurismas aórticos ou cerebrais, as obstruções vasculares graves que possam evoluir para amputação e as varizes de grande volume, desde que estas patologias não possam ser corrigidas cirúrgica ou clinicamente;
- VIII - doença neurológica incapacitante, assim considerada a Doença de Parkinson em estado avançado, as polineuropatias não tratáveis e as doenças neurodegenerativas;
- IX - doença osteoarticular degenerativa e incapacitante não tratável;
- X - doença renal grave, assim considerada aquela que exige hemodiálise ou creatinina superior a três miligramas;

1



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - perda de membro;

XII - contaminação por radiação; e

XIII - qualquer outra doença incapacitante não tratável.

§ 1.º - A comprovação tratada no caput dar-se-á por atestado ou laudo médico lavrado por junta composta de 02 (dois) médicos do quadro oficial ou por médico perito oficial.

§ 2.º- A licença para tratamento de saúde não será concedida quando a inspeção médica concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 117 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito à licença com remuneração integral.

§ 9.º - O laudo médico a que se refere o parágrafo anterior será expedido por junta médica ou por médico perito oficial vinculados ao quadro de pessoal do Município.

Art. 172 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida ao funcionário que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

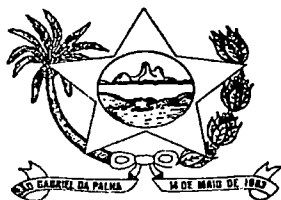
Parágrafo Único – A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 174 – O 13.º (décimo terceiro) salário será pago, anualmente, a todo funcionário público municipal.

§ 1.º - O pagamento do benefício previsto neste artigo será feito no mês do aniversário do funcionário.

§ 2.º - O 13.º (décimo terceiro) salário será pago em valor correspondente à remuneração percebida pelo funcionário no mês de seu aniversário.

M



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3.º - Em caso de posse do funcionário durante o decorrer do ano civil, o pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário referente ao ano da admissão será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcional aos meses de efetivo exercício.

§ 4.º - O pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário será feito no mês de efetivo exercício do ano correspondente, proporcionalmente aos meses trabalhados e desde que o benefício ainda não tenha sido pago, nas hipóteses a seguir enumeradas:

- I – afastamento por motivo de licença para tratar de interesse particular;
- II – afastamento para acompanhar cônjuge também funcionário, quando sem vencimentos;
- III – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- IV – exoneração ou demissão antes do recebimento do 13.º salário;
- V – falecimento;
- VI – aposentadoria.

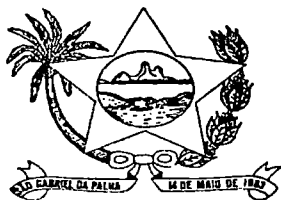
§ 5.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito dos parágrafos anteriores.

§ 6.º - O disposto neste artigo também é aplicável aos funcionários celetistas estáveis, admitidos na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º - Os profissionais vinculados ao Município, que forem nomeados para compor a Junta Médica, farão jus a uma Gratificação Especial mensal equivalente ao Padrão FG-E1 a que se refere o Art. 278, Anexo VI, Tabela II, da Lei Municipal N.º 1.811/2008, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 3.º - O profissional vinculado ao Município, que for nomeado para exercer a função de Médico Perito, fará jus a uma Gratificação Especial mensal equivalente ao Padrão FG-E a que se refere o art. 278, Anexo VI, Tabela II, da Lei Municipal N.º 1.811/2008, de 02 de janeiro de 2008.

M



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

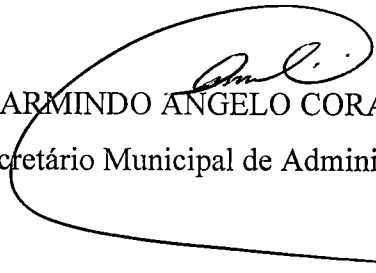
Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, 5 de fevereiro de
2009.


RAQUÊL FERREIRA MAGESTE LESSA
Prefeita Municipal

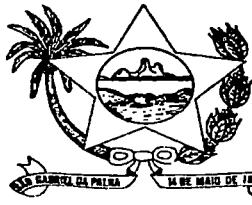
Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


CARMINDO ANGELO CORADINI
Secretário Municipal de Administração

À Comissão de Constituição, Justiça,
Redação e Finanças
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha

Em 23/01/2009

PRESIDENTE DA CÂMARA



À Comissão de Orçamento, Finanças e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha

Em 23/01/2009

PRESIDENTE DA CÂMARA

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado por 8 votos favoráveis Projeto de Lei Nº 4 de 14 de janeiro de 2009.
e 1 voto(s) contrário(s)

Em 22/01/2009 1º Turno

Altera a Lei Municipal Nº 718/91, de 16 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Presidente da Câmara

RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, PREFEITA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 100 - incisos I e II; artigo 101 - caput e §§ 2.º e 4.º; artigo
105; artigo 111; artigo 112; artigo 115; artigo 117 - § 9.º, artigo 172 - parágrafo único e
artigo 174 da Lei Municipal n.º 718/91, de 16 de dezembro de 1991, passam a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 100 - São competentes para conceder licença:

- I - o Prefeito Municipal, aos funcionários vinculados ao Poder Executivo Municipal;
- II - o Presidente da Câmara dos Vereadores, aos funcionários vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 101 - A licença que depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo firmado por junta médica ou médico perito oficial vinculados ao Município.

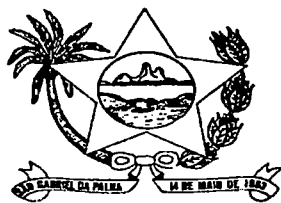
§ 2.º - Na ocasião do exame, o funcionário poderá apresentar atestado passado por médico especialista para melhor apreciação da junta médica ou do médico perito oficial.

§ 4.º - As inspeções de saúde feitas por junta médica ou por médico perito oficial, bem como os exames que forem exigidos, independerão de qualquer ônus para o funcionário.

Sanciono:
A Sua de Administração para
editar lei. Em 05/02/09
Raquel Ferreira Mageste Lessa
PREFEITA MUNICIPAL

Aprovado por 8 votos favoráveis
e 1 voto(s) contrário(s)
Em 22/01/2009
Presidente da Câmara

Sanciono:
A Sua de Administração
para editar lei.
Em 23/01/09
Raquel Ferreira Mageste Lessa
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 105 - O funcionário não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no artigo 99, incisos V a VII desta Lei.

Art. 111 - A licença por período superior a 30 (trinta) dias dependerá sempre de inspeção por junta médica ou por médico perito oficial.

Art. 112 - O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de moléstia especificada no artigo 115 desta Lei.

Art. 115 - A licença para tratamento de saúde será concedida quando o funcionário, comprovadamente estiver acometido de:

I - alienação mental grave e não controlável;

II - neoplasia maligna e fora de possibilidades terapêuticas;

III - cegueira total ou parcial severa;

IV - surdez total ou parcial severa;

V - paralisia irreversível ou incapacitante;

VI - doença cardíaca grave, assim considerada aquela que não pode ser resolvida por meio de cirurgia ou compensada com medicamentos, devendo o paciente estar incluído nas classes I ou III NYHA ou apresentar Ecocardiograma com FE inferior a 50% (cinquenta por cento);

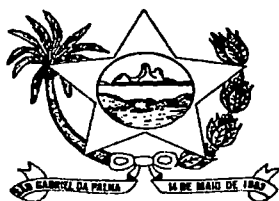
VII - doença vascular grave, assim considerada os aneurismas aórticos ou cerebrais, as obstruções vasculares graves que possam evoluir para amputação e as varizes de grande volume, desde que estas patologias não possam ser corrigidas cirúrgica ou clinicamente;

VIII - doença neurológica incapacitante, assim considerada a Doença de Parkinson em estado avançado, as polineuropatias não tratáveis e as doenças neurodegenerativas;

IX - doença osteoarticular degenerativa e incapacitante não tratável;

X - doença renal grave, assim considerada aquela que exige hemodiálise ou creatinina superior a três miligramas;

nl



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - perda de membro;

XII - contaminação por radiação; e

XIII - qualquer outra doença incapacitante não tratável.

§ 1.º - A comprovação tratada no caput dar-se-á por atestado ou laudo médico lavrado por junta composta de 02 (dois) médicos do quadro oficial ou por médico perito oficial.

§ 2.º- A licença para tratamento de saúde não será concedida quando a inspeção médica concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 117 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito à licença com remuneração integral.

§ 9.º - O laudo médico a que se refere o parágrafo anterior será expedido por junta médica ou por médico perito oficial vinculados ao quadro de pessoal do Município.

Art. 172 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida ao funcionário que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

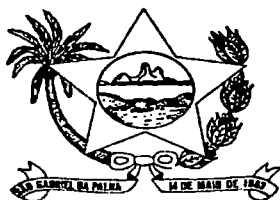
Parágrafo Único – A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 174 – O 13.º (décimo terceiro) salário será pago, anualmente, a todo funcionário público municipal.

§ 1.º - O pagamento do benefício previsto neste artigo será feito no mês do aniversário do funcionário.

§ 2.º - O 13.º (décimo terceiro) salário será pago em valor correspondente à remuneração percebida pelo funcionário no mês de seu aniversário.

h



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3.º - Em caso de posse do funcionário durante o decorrer do ano civil, o pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário referente ao ano da admissão será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcional aos meses de efetivo exercício.

§ 4.º - O pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário será feito no mês de efetivo exercício do ano correspondente, proporcionalmente aos meses trabalhados e desde que o benefício ainda não tenha sido pago, nas hipóteses a seguir enumeradas:

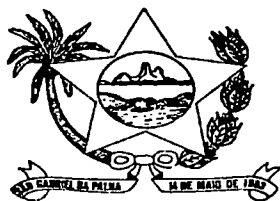
- I – afastamento por motivo de licença para tratar de interesse particular;
- II – afastamento para acompanhar cônjuge também funcionário, quando sem vencimentos;
- III – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- IV – exoneração ou demissão antes do recebimento do 13.º salário;
- V – falecimento;
- VI – aposentadoria.

§ 5.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito dos parágrafos anteriores.

§ 6.º - O disposto neste artigo também é aplicável aos funcionários celetistas estáveis, admitidos na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º - Os profissionais vinculados ao Município, que forem nomeados para compor a Junta Médica, farão jus a uma Gratificação Especial mensal equivalente ao Padrão FG-E1 a que se refere o Art. 278, Anexo VI, Tabela II, da Lei Municipal N.º 1.811/2008, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 3.º - O profissional vinculado ao Município, que for nomeado para exercer a função de Médico Perito, fará jus a uma Gratificação Especial mensal equivalente ao Padrão FG-E a que se refere o art. 278, Anexo VI, Tabela II, da Lei Municipal N.º 1.811/2008, de 02 de janeiro de 2008.



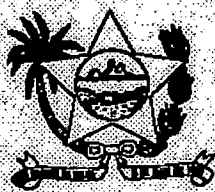
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, 14 de janeiro de
2009.


RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO COM REAJUSTE E CRIAÇÃO DE CARGOS

Criação de novos cargos	30.925,62
Reajustamento de salários	18.436,14
Reajuste data base - 6,48%	1.027.796,71

Despesas com pessoal - Últimos 12 meses

Total das despesas	15.811.698,59
Receita Corrente Líquida	35.220.951,06
Percentual utilizado	44,89
Limite Máximo - 54%	19.019.313,57
Limite Prudencial - 51,3%	18.068.347,89

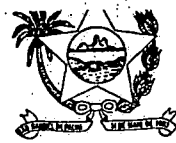
Despesas com pessoal - Previsão com novos cargos e reajuste de 6,48%

Total das despesas	16.888.857,06
Receita Corrente Líquida	35.220.951,06
Percentual utilizado	47,95
Limite Máximo - 54%	19.019.313,57
Limite Prudencial - 51,3%	18.068.347,89

São Gabriel da Palha, 19 de janeiro de 2009.


GISLANE LISLIE ANGELO
Contadora - CRC-ES 015552/O





Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEVANTAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS CONFORME PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 718/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Quant.	Cargo	Salário Base	13º Salário	50% Férias	Total 12 meses
1 ou 2	FG-E (Médico Perito) ou FG-E1 (Junta Médica)	630,96	630,96	315,48	8.517,96

DIFERENÇAS CARGOS COMISSIONADOS CONFORME PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 1.811/2008

Quant.	Cargo	Sal. Atual	Sal. Secretário	13º Salário	Total 12 meses
1	CC1-A (Procurador Geral)	2.844,60	3.500,00	655,40	8.520,20
1	CC1-A (Consultor Jurídico)	2.844,60	3.500,00	655,40	8.520,20
	Total				17.040,40

DIFERENÇA DE PERCENTUAL CONFORME PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 718/91

Q.	Cargo	S. Base	Diferença de Percentual		50% Fér.	13º Sal.	T. 12 meses
4	CC-2 (Diretor de Departamento)	1.138,04	20% = 227,61 – 50% = 569,02 = 341,41	1.365,64	682,82	1.365,64	18.436,14

Total dos 12 meses.....43.994,50

Parte da Empresa 21% (INSS)..... 5.367,26

Total Geral.....49.361,76

Emelinda G. P. Carzeli
Diretora Dep. Recursos Humanos

19/01/2009